



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
PARECER CCJRF Nº 54/2014

Data: 28/04/2014 - Página 1 de 2

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 57/2014 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar a concessão de direito real de uso de bem imóvel de domínio municipal e dá outras providências".

Relatório:

O imóvel, objeto da presente concessão, destina-se ao desenvolvimento de atividades da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Serafina Corrêa - APAE, relacionadas à manutenção da Educação Básica e desenvolvimento do ensino na educação especial, especificado no estatuto social da entidade, com autorização para edificar no local.

A concessão de direito real de uso refere-se aos lotes urbanos localizados no Loteamento Residencial Bela Vista: nº 07, da quadra "N", com área de 360,00 m², objeto da matrícula nº 5.423 do Registro de Imóveis de Serafina Corrêa, avaliado em R\$ 72.333,33 (setenta e dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), lote urbano nº 08, da quadra "N", com área de 540,00 m², objeto da matrícula nº 5.424, avaliado em R\$ 109.106,67 (cento e nove mil cento e seis reais e sessenta e sete centavos) e lote urbano nº 09, da quadra "N", com área de 360,00 m², objeto da matrícula nº 5.425, avaliado em R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais).

A área será destinada na forma de **concessão de direito real de uso**, pelo período determinado de 20 anos, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja interesse das partes.

Fundamentação:

Cabe ao Município como competência privativa, administrar seus bens, nos termos do inciso IX do art. 10, bem como autorizar ou permitir o uso de bens municipais por terceiros nos termos do inciso VII do art. 66 e art. 101 da Lei Orgânica Municipal¹.

A matéria de Concessão de Direito Real de Uso de área municipal, dependerá de prévia aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme determina os termos do inciso VII

¹ Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças e dispor de sua aplicação;

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

VII – autorizar, permitir ou conceder o uso de bens municipais por terceiros;

Art. 101. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou concessão de direito real de uso, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 98 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER CCJRF Nº 54/2014

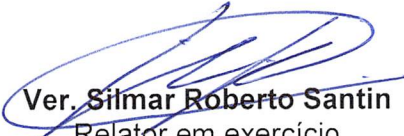
Data: 28/04/2014 - Página 2 de 2

do art. 34 da Lei Orgânica Municipal².

Está também o presente Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no art. 98, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal³.

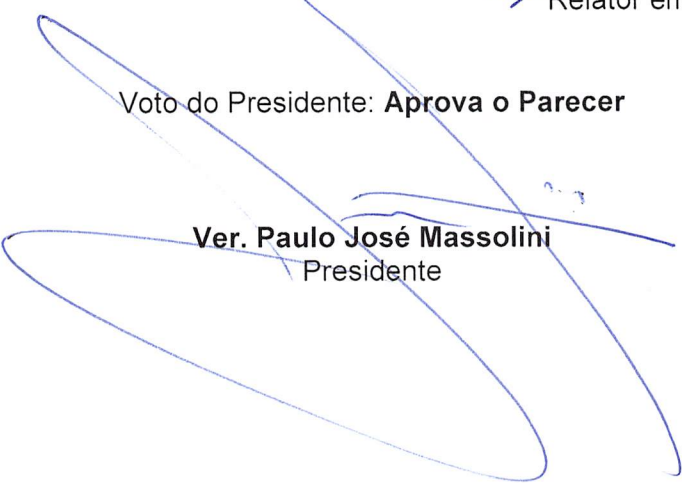
Opinião:

Assim, diante do interesse do município e frente às normas que regem a matéria, é pela legalidade do PL 57/2014.


Ver. Silmar Roberto Santin
Relator em exercício

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Voto da Revisora: **Aprova o Parecer**


Ver. Paulo José Massolini
Presidente


Ver. Jairo Vidmar
Revisor

² Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

(...)

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

³ Art. 98. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei aprovada por maioria absoluta da Câmara, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado."